

ESTUDO

- Cláusulas contratuais gerais — Algumas questões suscitadas pela aplicação do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Interesses Difusos

CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

ALGUMAS QUESTÕES SUSCITADAS PELA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 446/85, DE 25 DE OUTUBRO

I – GENERALIDADES

1. Até ao momento, foram instauradas na Procuradoria da República nos Juízos Cíveis de Lisboa cerca de uma vintena de processos administrativos (PA) relativos a cláusulas contratuais gerais, tendo em vista a eventual propositura pelo Ministério Público da acção inibitória a que se refere o artigo 24.4 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (serão deste diploma todos os preceitos citados sem outra indicação).

A aplicação do referido diploma tem suscitado dificuldades várias, dada a novidade e a complexidade da matéria, assinaladas, de resto, no seu preâmbulo. Sendo ainda escassa a elaboração doutrinária e jurisprudencial sobre o diploma, tem o Ministério Público sentido naturais dúvidas e hesitações na análise dos casos que se lhe têm deparado.

Antes de abordarmos alguns exemplos práticos de cláusulas contratuais gerais cuja legalidade foi questionada nos vários PA já analisados e das soluções que foram adoptadas, salientaremos três questões de ordem genérica, ilustrativas das dificuldades de interpretação com que o Ministério Público se vem deparando.

Uma relaciona-se com a aplicação da regra constante do n.º 2 do artigo 11.º Outra, com a interpretação dos artigos 19.º e 22.º, que enumeram, a título exemplificativo, as cláusulas contratuais relativamente proibidas. A terceira diz respeito à previsão do artigo 24.º, que regula os casos em que tem lugar a acção inibitória.

2. As cláusulas ambíguas e a acção inibitória.

Dispõe o artigo 11.º:

- «1. As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las e a aceitá-las, quando colocado na posição do aderente real.
2. Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente».

Não raras vezes, a formulação dos clausulados-tipo mostra-se complexa e confusa, prestando-se a interpretações díspares, de implicações muito diferentes, quer na definição do exacto conteúdo das obrigações contratuais, quer na determinação das consequências do seu não cumprimento.

Ora, a questão que, a este propósito, se coloca é a de saber se o Ministério Público, perante determinada cláusula contratual geral inserida em proposta negocial-tipo susceptível de interpretações diversas, deve, primeiro, interpretá-la de acordo com a regra do n.º 2 do artigo 11.º e, só depois, ajuizar se ela é ou não proibida à luz das regras dos artigos 15.º e seguintes, propondo, em caso afirmativo, a acção inibitória prevista no artigo 24.º.

Trata-se, por outras palavras, de saber se, ao formular o juízo de legalidade sobre determinada cláusula contratual geral tendo em vista a propositura da acção inibitória, o Ministério Público deverá privilegiar, de entre os sentidos possíveis, aquele que se mostrar mais favorável ao aderente, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, só propondo a acção se, *com esse sentido*, a cláusula for nula, ou se, pelo contrário, deverá considerar sempre as várias interpretações plausíveis, bastando que a cláusula seja nula numa dessas interpretações para que haja lugar à propositura da acção.

Na Procuradoria da República nos Juízos Cíveis de Lisboa tem-se perfilhado o segundo entendimento, com o argumento de que as regras interpretativas especiais constantes dos artigos 10.º e 11.º são aplicáveis apenas aos contratos singulares em que as cláusulas contratuais gerais se incluam, conforme resulta do disposto na parte final do artigo 10.º, e não às meras propostas negociais de adesão. São estas, não aqueles, que estão em causa na acção inibitória. A acção inibitória tem uma finalidade preventiva, não visa dirimir os conflitos suscitados pela efectiva celebração dos contratos que integrem cláusulas contratuais gerais.

Assim, sempre que uma cláusula ambígua seja susceptível, numa das suas interpretações possíveis, de violar os artigos 15.º e seguintes, entende-se que deverá ser proposta a acção inibitória.

O Supremo Tribunal de Justiça veio a acolher este entendimento em Acórdão de 6 de Maio de 1993 (Revista n.º 83 348), onde se escreveu:

«As regras para interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais comidas nos artigos 10.º e 11.º são reflexo daquela filosofia de protecção à parte mais fraca, não intervindo, porém, na decisão de acções do tipo daquela de que nos ocupamos (acção inibitória), que visam, precisamente, evitar, tanto quanto possível, que os contratos-tipo contenham cláusulas que suscitem dúvidas ou que possam reverter injustificadamente contra o aderente».

3. Cláusulas relativamente proibidas (artigos 19.º e 22.º).

As maiores dificuldades surgidas na propositura das acções inibitórias dizem respeito às cláusulas relativamente proibidas, nas quais o legislador recorreu a um vasto conjunto de conceitos indeterminados, que carecem de integração factual, como, por exemplo, «*prazos excessivos*», «*cláusulas penais desproporcionadas*», «*factos insuficientes*», «*despender injustificadamente*», «*compensação adequada*», «*dispêndios consideráveis*», «*graves inconvenientes*» e outros.

O juízo valorativo tendente à determinação da proibição de determinada cláusula deve ter por referência, segundo a lei, «*o quadro negocial padronizado*», o que parece afastar uma apreciação casuística, incidente sobre o contrato individualmente considerado, celebrado por adesão a uma proposta negocial-tipo. Ter-se-á querido avaliar a validade das cláusulas em função do «*tipo negocial abstractamente predisposto*» (Almeida Costa e Menezes Cordeiro, anotação ao Decreto-Lei n.4 446/85, de 25 de Outubro, Almedina, pág. 53), desconsiderando o conteúdo do contrato efectivamente celebrado.

Não se pondo em dúvida a correcção desse critério, que é o que deriva da lei, a verdade é que, muitas vezes, para se ajuizar sobre se determinadas cláusulas contratuais gerais são relativamente proibidas, nos termos dos artigos 19.º e 22.º, será difícil abstrair, em absoluto, quer dos esquemas negociais concretos em que as mesmas sejam susceptíveis de ser incorporadas, quer de um conjunto de circunstancialismos não directamente decorrentes do clausulado genérico (v.g. a dimensão, a estrutura e a capacidade da empresa predisponente, a amplitude geográfica do mercado onde actua, o sector económico onde se insere, os factores condicionantes da execução das prestações contratuais, o «perfil» da potencial clientela, os usos do comércio no tipo de actividade envolvida, etc.).

Assim, por exemplo, pela simples análise do modelo contratual abstractamente predisposto, parece difícil determinar se, estando o predisponente sediado em Lisboa mas actuando em todo o país, uma cláusula que estabeleça o foro competente em Lisboa será nula ou não. É que a existência ou não dos graves inconvenientes para os aderentes sem que os interesses do predisponente o justifiquem — único caso em que a cláusula seria nula [artigo 19.º, al. g)] — depende, por exemplo e para além do mais, de os potenciais aderentes residirem em Lisboa ou em Bragança. No primeiro caso, a cláusula não violaria o disposto no referido preceito; no segundo, já o poderia violar.

De igual modo, para os efeitos das als. a) e b) do artigo 19.º, o prazo de 1 ano estabelecido num mesmo tipo negocial padrão poderá ser excessivo nuns casos e não o ser noutros, tudo dependendo das especificidades dos contratos onde possa corporizar-se o clausulado predeterminado (há que ponderar, designadamente, a natureza das coisas a vender, a alugar ou a transportar, o tipo de serviço a prestar ou da empreitada a ajustar, etc.).

Torna-se, pois, necessário um juízo de previsibilidade sobre os contratos singulares que poderão formar-se a partir dos modelos negociais unilateralmente propostos, o que exige a consideração da multiplicidade e diversidade de situações e circunstancialismos em que possam vir a plasmar-se tais modelos.

Não se trata de uma apreciação casuística tendo por base os contratos singulares tal como foram efectivamente celebrados — apreciação que a lei terá querido afastar com a referência ao «*quadro negocial padronizado*» — mas antes de uma apreciação em abstracto que, todavia, não se limita apenas ao clausulado contratual genericamente predisposto, antes se estende à variedade de contratos singulares em que tal clausulado seja susceptível de ser inserido e aos circunstancialismos que os possam envolver.

Ora, formulado um juízo valorativo à luz dos critérios apontados, pode acontecer que se chegue à conclusão de que determinada cláusula abstractamente predisposta viola *sempre* as regras dos artigos 19.º ou 22.º, seja qual for o contrato singular onde ela venha a inserir-se e sejam quais forem os circunstancialismos do caso. Assim, por exemplo, num contrato de compra e venda de vulgares electrodomésticos, uma hipotética cláusula que conferisse ao predisponente o direito de entregar a coisa vendida no prazo de 1 ano após a celebração do negócio, sem mora, seria sempre nula, nos termos do artigo 19.º, al. b), porque, fosse qual fosse o electrodoméstico vendido, o local da entrega e os demais circunstancialismos do caso, aquele prazo seria sempre excessivo. Numa situação destas, não haveria dúvidas na propositura da acção inibitória.

Outras situações há, porém, em que uma cláusula inserida em modelo contratual abstractamente predisposto poderá violar ou não as regras dos artigos 19.º ou 22.º, tudo dependendo dos potenciais contratos que venham a ser celebrados e nos quais tal cláusula seja incluída. Assim, o prazo de 1 ano para execução, sem mora, de uma empreitada por parte de uma predisponente que se dedica à instalação de pré-fabricados de qualquer tipo seria excessivo ou não consoante, por exemplo, a empreitada a realizar fosse a simples montagem de uma pequena marquise ou a montagem de um pavilhão coberto de grandes dimensões.

No exemplo apontado, como em todas as situações em que da análise do quadro negocial padronizado resulte que *só em alguns casos, não em todos*, as respectivas cláusulas poderão violar as regras dos artigos 19.º ou 22.º, será de instaurar a acção inibitória?

O Ministério Público nos Juízos Cíveis de Lisboa tem, tendencialmente, perfilhado o seguinte critério: desde que um contrato-tipo contenha cláusulas de cuja incorporação num contrato singular possam resultar postergadas as regras dos artigos 19.º ou 22.º, a acção inibitória é proposta, ainda que em muitos dos potenciais contratos singulares tais regras possam não ser ofendidas. E dizemos tendencialmente porque o critério apontado poderá não valer para todas as situações previstas nas várias alíneas dos artigos 19.º e 22.º.

Assim, nos exemplos acima citados, a acção seria proposta mesmo que em muitos casos a fixação do foro competente em Lisboa pudesse não trazer qualquer inconveniente (por exemplo, para os moradores na área de Lisboa) ou mesmo que o prazo de 1 ano pudesse ser perfeitamente razoável em múltiplos contratos singulares que viessem a ser celebrados com inclusão do clausulado-tipo.

É que não pode olvidar-se que a acção inibitória tem carácter preventivo, visando acautelar o risco de efectiva lesão dos interesses juridicamente tutelados nos artigos 15.º e seguintes. Desde que haja risco de lesão de tais interesses na utilização de determinada cláusula há fundamento para a propositura da acção.

Por outro lado, há que ter em conta que a sentença pode, nos termos do preceituado no artigo 29.º, limitar a proibição da utilização da cláusula ao leque de situações em que ela viole os artigos 19.º ou 22.º. E nada obsta, aliás, a que seja o próprio Ministério Público, na petição, a indicar os casos em que entende proibida a cláusula, pedindo que a proibição da sua utilização se restrinja a esses casos.

Assim, no exemplo acima citado, a condenação na abstenção da utilização, nos contratos-tipo, da cláusula do foro convencional poderia circunscrever-se apenas aos aderentes domiciliados fora da área Lisboa e limítrofes, por se entender que só aí ocorrem os graves inconvenientes a que alude o artigo 19.º, al. g).

Reconhece-se, entretanto, que esta questão é merecedora de mais aprofundada análise e que só uma mais alargada experiência na aplicação das regras dos artigos 19.º e 22.º permitirá encontrar critérios mais seguros.

4. Pressupostos da acção inibitória — artigo 24.º.

É o seguinte o teor do artigo 24.º:

«As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 18.4, 19.4, 21.9 e 22.4, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares».

Suscita-se a questão de saber se só a violação dos artigos 18.4, 19.4, 21.9 e 22.4 torna admissível o recurso à acção inibitória.

A letra do preceito aponta nesse sentido. Todavia, não pode esquecer-se que a enumeração contida naqueles preceitos é meramente exemplificativa e que o princípio básico em matéria de cláusulas contratuais gerais é o estabelecido no artigo 16.º: são proibidas (e, portanto, nulas — artigo 12.º) todas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé. Seria absurdo excluir do âmbito do artigo 24.º as cláusulas contrárias à boa fé, e, portanto, nulas, só porque não constantes das enumerações exemplificativas dos artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º.

O preceito em causa parece dever ser interpretado extensivamente, por forma a abranger todas as cláusulas contrárias à boa fé estejam ou não previstas nos mencionados artigos (neste sentido, Almeida Costa e Menezes Cordeiro, obra citada, pág. 56).

II – ALGUNS CASOS PRÁTICOS

1. *Em contrato de fornecimento de material didáctico e de cursos de formação na área da informática, uma das cláusulas estabelecia que o aderente, depois de assinado o contrato, não poderia mais cancelá-lo.*

O Ministério Público entendeu que uma tal cláusula era absolutamente proibida, nos termos do artigo 18.º, al. f), uma vez que retirava ao aderente o direito de resolver o contrato por incumprimento ou de excepcionar o não cumprimento pelo predisponente.

Segundo a empresa predisponente, a cláusula apenas visava excluir a possibilidade de os aderentes, após se vincularem a adquirirem o material didáctico e a frequentarem os cursos de informática, desistirem sem razão justificativa.

A redacção da cláusula não deixava, todavia, pela sua amplitude, margem para grandes dúvidas. A empresa aceitou a eliminar voluntariamente a cláusula dos contratos-tipo que utilizava.

2. *Determinada instituição bancária estipulou, no contrato-tipo para aquisição do cartão multibanco, que o foro competente para dirimir quaisquer litígios seria o de Lisboa.*

O Ministério Público considerou que tal cláusula era relativamente proibida, nos termos do artigo 19.º, al. g). Argumentou-se que o banco em causa dispõe de uma vasta rede de agências espalhadas por todo o país e de um bem organizado serviço de contencioso, pelo que nenhum interesse justificava a fixação do foro competente em Lisboa, sendo certo que, em contrapartida, tal acarretaria graves inconvenientes à generalidade dos futuros aderentes ao cartão multibanco em se deslocarem de todas as partes do país à comarca de Lisboa.

Admite-se, na linha do que acima se disse, que a proibição de utilização de tal cláusula pudesse restringir-se às localidades situadas fora da área de Lisboa, embora nem a petição inicial nem a sentença hajam estabelecido tal limitação.

3. *Uma empresa de montagem de marquises e caixilharia inseriu no modelo de contrato que utiliza na sua actividade um certificado de garantia que, em síntese, limitava a 6 meses o prazo dentro do qual se obrigava a reparar os defeitos da obra, fazia depender a validade da garantia da assinatura de um dos empregados da empresa, obrigava os aderentes ao pagamento das deslocações, em caso de reparações cobertas pela garantia, e excluía a responsabilidade da empresa por todos os danos resultantes de infiltrações, temporais, sismos e ventos superiores a 40 km/h.*

O Ministério Público entendeu absolutamente proibidas tais cláusulas, nos termos do artigo 18.º, al. c), em virtude de contrariarem o regime da responsabilidade do empregado constante dos artigos 1221.º, 1224.º e 1225.º do Código Civil.

4. Uma empresa que comercializa serviços na área do turismo, concedendo aos seus clientes, mediante atribuição de um cartão, um conjunto de benefícios em alojamentos em determinadas redes hoteleiras, estabeleceu num contrato-tipo a cláusula de que não seriam devolvidas, em caso algum, todas as quantias entregues para pagamento da aquisição dos cartões.

Considerou-se nula tal cláusula, nos termos do artigo 18.º, al. f), por excluir o direito à resolução do contrato, previsto no artigo 432.º do Código Civil.

5. Determinada instituição bancária estipulou, nos contratos-tipo para aquisição do cartão multibanco, as seguintes cláusulas:

a) Presunção de que foi o titular do cartão que o utilizou, caso o código tenha sido correctamente introduzido.

b) Presunção de que a utilização do cartão por pessoa diferente da do titular foi consentida ou culposamente facilitada por este.

c) Em caso de furto, roubo ou extravio do cartão, o risco da sua utilização na movimentação da conta bancária corre por conta do titular, durante as 48 horas subseqüentes à comunicação de tais factos ao banco.

d) O registo informático de todos os movimentos da conta bancária, susceptível de reprodução em suporte de papel, constitui prova bastante de tais operações.

e) Possibilidade de o banco alterar unilateralmente qualquer cláusula, com a conseqüente vinculação do titular do cartão, caso o mesmo não denuncie o contrato no prazo de 10 dias após a afixação da alteração nas dependências do banco.

As cláusulas das als. a), b) e d) foram consideradas absolutamente proibidas, nos termos do artigo 21.º, al. e), por alteração das regras respeitantes ao ónus da prova.

Com efeito, a prova dos levantamentos e pagamentos efectuados, nos termos do contrato celebrado entre o depositante e o banco no âmbito de cada conta bancária incumbe, em caso de conflito, ao próprio banco, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil. Ao banco incumbe também, por força do mesmo preceito, a prova de que os levantamentos ou pagamentos efectuados por terceiros o foram mediante consentimento ou facilitação por parte do titular do cartão.

Dir-se-á que as regras do artigo 342º do Código Civil não se ajustam às especificidades do uso de meios informáticos para movimentação de contas bancárias e que ao banco é praticamente impossível provar que foi o titular do cartão quem o utilizou ou consentiu ou facilitou que outrem o utilizasse. Mas a verdade é que não se vê que seja possível qualquer interpretação restritiva daquele preceito que desonere o banco, sendo certo que o mesmo sempre terá a seu favor uma forte presunção natural de que o cartão foi legitimamente utilizado, pelo que só a adução de factos concretos idóneos a gerar a dúvida fará nascer aquele ónus.

A cláusula da al. c) foi considerada absolutamente proibida, nos termos do artigo 21.º, al. f), por alterar o regime legal da distribuição do risco, constante do artigo 796.º, n.º 1, do Código Civil. Este é o preceito aplicável dado que o depósito bancário configura um depósito irregular, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 1205.º, 1206.º e 1144.º do Código Civil.

Também a cláusula da al. e) foi considerada proibida, nos termos do artigo 21.º, al. a) e 19.º, al. d), visto que, por um lado, permite ao banco limitar ou alterar obrigações contratuais assumidas e, por outro, impõe uma ficção de conhecimento e aceitação com base em factos insuficientes para o efeito.

Entendeu-se que a al. a) do artigo 21.º deve ser interpretada extensivamente, por forma a abranger não só as cláusulas que limitem ou alterem obrigações assumidas, como as que permitam ao predisponente limitá-las ou alterá-las (neste sentido, Almeida Costa e Menezes Cordeiro, obra citada, pág. 50).

Diga-se, finalmente, que cláusula semelhante à da al. e) foi incluída em significativo número de contratos submetidos à apreciação do Ministério Público.

6. Uma sociedade de locação financeira de veículos automóveis inseriu nos contratos-tipo que vem utilizando uma cláusula determinando que, em caso de incumprimento pelo locatário de alguma das obrigações assumidas, a locadora, para além do direito à resolução do contrato com a consequente restituição da coisa locada e ao direito ao recebimento das rendas vencidas, acrescidas de juros de mora, teria direito a uma indemnização correspondente a 20% da soma das rendas vincendas com o valor residual.

Debateu-se a questão de saber se uma tal cláusula penal era desproporcionada aos danos a ressarcir, nos termos do artigo 19.º al. c), e as dúvidas não foram poucas.

A tese da validade da referida cláusula poderia fundar-se no argumento de que, no contrato de *leasing* de veículos, a empresa locadora assume elevados riscos com a disponibilização imediata de bens cuja utilização implica a sua rápida degradação ou obsolescência, pelo que a indemnização de 20% da soma das rendas vincendas com o valor residual, além de funcionar como factor fortemente persuasor para o cumprimento, previne de modo equilibrado os prejuízos resultantes da resolução do contrato, sabendo-se que o grau médio de desvalorização de um veículo automóvel novo, logo que entra em circulação, se situa na ordem dos 20% a 30% do seu valor comercial.

A tese contrária, que foi acolhida pelo Ministério Público, foi mais sensível à circunstância de na fixação do valor da caução (entrada inicial) e das rendas mensais do aluguer já terem sido repercutidos pela locadora todos os encargos por ela suportados com a disponibilização, a crédito, da utilização do veículo, incluindo o grau de desvalorização e o risco de o vir a retomar em estado de obsolescência. E assim, em numerosas situações, designadamente se o incumprimento ocorrer logo nas primeiras prestações ou se o veículo locado for já usado, os prejuízos efectivamente sofridos pela locadora situar-se-ão muito abaixo dos 20% das rendas vencidas com o valor residual.

Sobre a matéria, a jurisprudência não tem sido uniforme, embora os casos conhecidos versem acções relativas a contratos singulares e não acções inibitórias. No sentido de que são nulas cláusulas penais idênticas à referida pode ver-se, por exemplo, o Ac. do STJ, de 28.10.93, proferido na acção 11.084 do 16.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Cível de Lisboa e o Ac. da Relação de Lisboa, de 19.05.92, CJ, Tomo 3, 1992, pág. 178. Em sentido contrário, veja-se o Ac. da Relação do Porto, de 28.09.93, CJ, Tomo 4, 1993 e o Ac. da Relação de Lisboa, de 9.12.92 (acção 11.084 do 16.º Juízo, 2.º Secção do Tribunal Cível de Lisboa).

Na linha do critério acima enunciado a propósito das cláusulas relativamente proibidas, a «desproporcionalidade» de uma cláusula penal para os efeitos do disposto no artigo 19.º, al. d), deve aferir-se não só pelo tipo negociai abstractamente predisposto, mas também pela ponderação das concretas situações e circunstancialismos próprios da diversidade dos potenciais contratos singulares visados pela proposta-tipo. Há que avaliar, concretamente, a extensão dos prejuízos que, em contratos do tipo do predisposto, as empresas são susceptíveis de suportar com o seu incumprimento, o que demanda o conhecimento, por exemplo, do grau e rapidez da depreciação económica ou da obsolescência de determinado equipamento com a sua utilização, dos riscos financeiros que as empresas têm de suportar, etc..

7. Uma instituição de crédito, nos contratos-tipo de empréstimo para habitação, incluiu uma cláusula por força da qual o mutuário se obrigava a celebrar um contrato de seguro de vida com uma companhia a indicar pela mutuante.

Entendeu-se que esta cláusula era absolutamente proibida por aplicação do disposto no artigo 18.º, al. 1), em conjugação com os artigos 16.º e 17.º, al. a). A vinculação do mutuário à obrigação de contratar com uma seguradora que não conhece e cuja indicação é deixada ao arbítrio da mutuante viola os princípios da confiança legítima e da liberdade de contratação.

8. Uma empresa que se dedica à comercialização de serviços na área da indústria hoteleira, mediante a atribuição de um cartão, inseriu no modelo de contrato predisposto as seguintes cláusulas:

- a predisponente obriga-se a prestar determinados serviços (v.g. alojamentos em unidades hoteleiras em condições vantajosas), na medida das disponibilidades da rede hoteleira.
- as reservas dos hotéis são sempre feitas em nome e por conta do beneficiário aderente, titular do cartão, não assumindo a empresa qualquer responsabilidade para com o hotel.

Discutiui-se se estas cláusulas violavam o disposto no artigo 18.º, als. b), c) ou d) (cláusulas de exclusão da responsabilidade). Entendeu-se que não.

No primeiro caso e nos termos em que a cláusula se mostra redigida, a vinculação da empresa à obrigação de prestar os serviços ficou subordinada à condição suspensiva da disponibilidade de unidades hoteleiras para o efeito. Inexistindo tal disponibilidade, a obrigação não chegava a constituir-se, pelo que seria errado entender-se que a dita cláusula permitia que a empresa se eximisse à responsabilidade pelo incumprimento de obrigações assumidas.

No segundo caso, configura-se um caso típico de mandato com representação, pelo que, nos termos dos artigos 1178.º e 258.º do Código Civil, quem assume as obrigações relativas ao alojamento no hotel é o beneficiário, não a empresa.

9. *Em modelo de contrato-tipo para venda de veículos a prestações, com reserva de propriedade, uma empresa incluiu a seguinte cláusula: “O não pagamento de qualquer prestação implica a resolução do contrato, a perda de todas as quantias já pagas e a obrigação de restituir o veículo”.*

Considerou-se que esta cláusula viola o disposto no artigo 19.º, al. c), em conjugação com os artigos 934.º e 935.º do Código Civil. Os limites estabelecidos pelos artigos 934.º e 935.º do Código Civil constituem critério seguro para aferir da proporcionalidade de uma cláusula penal no contrato de compra e venda com reserva de propriedade. Por isso, na medida em que a referida cláusula permite que tais limites sejam ultrapassados, ela viola o artigo 19.º, al. c) — ainda que, em muitas situações concretas, aqueles limites possam não ser ultrapassados. A acção foi proposta em coerência com o critério supra indicado (I.3). A sentença acolheu este entendimento.

10. *Em clausulado abstractamente predisposto, uma empresa que comercializa a assinatura anual de determinada publicação figura a seguinte cláusula: «O comprador pagará, anualmente, uma importância para despesas de custos, v.g. transportes, seguros e correio.»*

Entendeu-se que esta cláusula é relativamente proibida, nos termos do artigo 22.º, al. d), na medida em que permite à empresa fixar, sem quaisquer limites e, portanto, em valores excessivos, as despesas anuais correspondentes aos encargos com a remessa da publicação.

A empresa contestou, alegando que o artigo 22.º, al. d), apenas proíbe que fique expressamente clausulada a possibilidade de se elevarem periodicamente os preços para valores exagerados, concretamente indicados na cláusula (como, por exemplo, o dobro da inflação, o valor do triplo da assinatura anual, etc.).

A tese da contestante não colhe: a letra do preceito é suficientemente inequívoca no sentido de que basta a mera possibilidade de elevação exagerada de preços para que a cláusula seja nula. E essa possibilidade existe, tal qual a cláusula está redigida.

Boaventura Marques da Costa
Procurador da República